



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

PL 551/2003

LIDO

PROJETO DE LEI Nº .....

Em 06/08/03

(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)

do Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CES e CCJ

Em 06/03/03

Assessoria de Planário

Dispõe sobre a prescrição de medicamentos genéricos no âmbito do Distrito Federal.

Paulo Tadeu Turian de Castro  
Chefe do Gabinete

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art.1º É obrigatória a prescrição, como forma opcional, de medicamento genérico correspondente ao remédio da marca comercial pelos profissionais que atuam nos sistemas público e privado no Distrito Federal,

Art. 2º Só podem ser prescritos como opcionais os medicamentos genéricos que estiverem em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de um mil reais a ser cobrada pelo órgão governamental de defesa do consumidor.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 551/03  
Fls. n.º O L R I T A

A Constituição Federal estabelece, no art. 24, XII:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**XIII - ...proteção e defesa da saúde;”**

Cumprindo esse dispositivo, pretendemos criar a obrigatoriedade, no âmbito do Distrito Federal, da prescrição, como forma opcional, do medicamento genérico correspondente ao remédio da marca comercial, tanto pelos profissionais que atuam na rede pública como por aqueles que atuam na rede privada.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

Nesse sentido, a Lei federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que altera a Lei nº 6.630, de 2 de setembro de 1976, determina:

**“Art. 3º. As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional(DCI).”**

Não podemos negar que essa determinação, prevista na chamada Lei dos Genéricos, representa um grande avanço no que diz respeito à aquisição de medicamentos por parte da população brasileira, principalmente para as camadas mais carentes da sociedade que são as mais penalizadas com os preços exorbitantes dos remédios à venda no mercado.

No entanto, embora se saiba que o uso do nome genérico facilita a aquisição dos medicamentos, uma vez que barateia seu custo, não é adotada pelos profissionais de saúde a prática de receitar sempre esse tipo de medicamento junto ao remédio da marca comercial.

É por isso que estamos apresentando esta proposição que esperamos ser aprovada e transformada em Lei. Assim, acreditamos estar contribuindo para que se permita à população brasiliense, principalmente a mais carente, encontrar mais facilidade ao adquirir, de forma mais barata, os medicamentos prescritos para solucionar seus problemas de saúde.

Diante do exposto, contamos com a acolhida deste Projeto de Lei por esta Casa Legislativa.

Sala das sessões, em 24 de junho de 2003.

  
Deputado PAULO TADEU

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 551/03         |
| Fla. n.º 02 RITA      |